



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000065/2003-34
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.066 – 3ª Turma
Sessão de 10 de julho de 2018
Matéria PIS - AI
Recorrente VIAÇÃO COMETA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2002

RECURSO ESPECIAL. RECEITAS DE PEDÁGIO. PARADIGMA NÃO APRESENTADO. DESCONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial, quanto à tributação de receitas de pedágio, por falta de apresentação de acórdão paradigma sobre essa matéria.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2002

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DECORRENTES DE TAXA DE EMBARQUE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As receitas decorrentes de taxa de embarques recebidas pelas empresas de prestação de serviços de transportes rodoviários intermunicipais de passageiros constituem receitas operacionais, integram o faturamento mensal de tais empresas e não podem ser excluídas das base de cálculo da contribuição por falta de amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente quanto à tributação das receitas decorrentes de taxa de embarque e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o acórdão nº 3801-00.419, de 24/05/2010, proferido pela Primeira Turma Especial da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte. nos termos das seguintes ementas:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2002

PIS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO - LEI Nº 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL -

Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo plenário do STF, em sede de controle difuso, e tendo sido, posteriormente, reconhecida por aquele Tribunal a repercussão geral da matéria em questão e reafirmada a jurisprudência adotada, deliberando-se, inclusive, pela edição de súmula vinculante, deixa-se de aplicar o referido dispositivo, conforme autorizado pelos Decretos nºs 2.346/97 e 70.235/72 e pelo Regimento Interno do CARF.

PIS - TAXA DE EMBARQUE - INCIDÊNCIA - Correta a incidência do PIS sobre receitas decorrentes da taxa de embarque para utilização de terminal rodoviário, uma vez que esta integra o preço do serviço de transporte rodoviário prestado, não podendo o bilhete ser vendido ao usuário sem o seu pagamento.

PIS - PEDÁGIO - INCIDÊNCIA - Correta a incidência do PIS sobre as receitas decorrentes do pedágio, considerando que a cobrança de tais valores visa o ressarcimento de parte do custo do serviço de transporte rodoviário prestado, integrando o preço da passagem cobrada ao usuário.

LANÇAMENTO - NULIDADE - Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, e observados todos os requisitos relacionados no artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Recurso Provido em Parte."

Intimado dessa decisão, o contribuinte apresentou embargos de declaração, alegando contradição. Os embargos foram conhecidos e, no mérito, rejeitados nos termos do Acórdão nº 3801-002.820 às fls. 275-e/278-e.

Inconformado, apresentou recurso especial requerendo o seu conhecimento e provimento, a fim de que seja cancelado o lançamento, alegando, em síntese, que os valores cobrados, a título de taxa de embarque e pedágio, nos bilhetes de passagens, não são receitas próprias e sim de terceiros.

Expendeu extenso arrazoado sobre o conceito de receitas, concluindo que as empresas de transporte de passageiros funcionam como meros arrecadadores de terceiros, em relação à cobrança e recebimento daquelas taxas; assim, por não constituírem faturamento próprio, devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição.

Por meio do Despacho Exame de Admissibilidade às fls. 318-e/319-e, o Presidente da 1ª Câmara da Seção de Julgamento admitiu o recurso especial do contribuinte.

Intimada do recurso especial do contribuinte e do despacho de sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões requerendo, em preliminar, o não conhecimento dele, quanto às receitas de pedágio, por falta de apresentação de acórdão paradigma comprovando a suscitada divergência, e, mérito, o seu desprovimento, alegando, em síntese, que as taxas cobradas, a título de embarque e pedágio, remuneram os serviços prestados pelo contribuinte. Essa taxa é cobrada, no bilhete de passagem, para cobrir o custo operacional da empresa de transporte intermunicipal de passageiros, inerente à prestação do serviço prestado por ela; tais custos não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo, porém não deve ser conhecido, quanto às receitas decorrentes de pedágio, e conhecido, em relação às receitas decorrentes da taxa de embarque. Com relação à primeira matéria, os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), consoante demonstro a seguir.

Aquele regimento assim dispõe:

"Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...).

*§ 6º Na hipótese de que trata o **caput**, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.*

(...).

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas."

No presente caso, o contribuinte não apresentou acórdão paradigma nem reproduziu, no recurso especial, ementas de paradigmas, demonstrando a interpretação divergente que teria sido dada por outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, em relação à não tributação de receitas decorrentes da cobrança de pedágio no bilhete de passagem.

Assim, o recurso especial não deve ser conhecido com relação a essa matéria.

Já em relação à matéria, tributação de receitas de taxa de embarque, o recurso especial atendeu ao art. 67 do RICARF, devendo ser conhecido.

A Lei nº 9.718/1998 que fundamentou o lançamento em discussão, assim dispunha, quanto à exigência do PIS em discussão:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados

de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)."

O § 1º do artigo do 3º, citado e transcrito, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 585.235-1/MG.

Assim, levando-se em conta a decisão do STF e dos dispositivos legais citados e transcritos, a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim entendido, o total de suas receitas operacionais decorrentes da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços.

No julgamento do RE nº 346.084/PR, o então Ministro do STF Cezar Peluso, assim definiu o conceito de faturamento da pessoa jurídica:

*“Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão “receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço”, quis significar que **tal conceito está ligado a idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas**, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.” (Grifei)*

(...)

*“Por isso, estou insistindo na sinonímia “faturamento” e “receita operacional”, exclusivamente, **correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio**, enfim.” (destaques não originais)*

O faturamento é sinônimo de receita operacional. Receita operacional é toda receita decorrente da atividade econômica da pessoa jurídica. No caso de empresas de transporte intermunicipal de passageiros, as receitas operacionais decorrem da prestação dos serviços prestados por elas aos seus tomadores, dentre eles, as taxas de embarques destinadas a cobrir seus custos com a empresa administradora do terminal rodoviário.

O fato de o custo de utilização do terminal rodoviário ser pago com parte e/ou com o total da taxa de embarque não autoriza sua exclusão da base de cálculo da contribuição. Conforme previsto nos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/1998, a base de cálculo da contribuição é o faturamento mensal com as exclusões previstas nos inciso I e II, do ar. 3º, daquela mesma lei. O custo pelo do terminal não está contemplado dentre as exclusões. Também, conforme já destacado, o inciso III foi revogado pela MP nº 2.158-35/2001, em data anterior aos fatos geradores do lançamento em discussão. Assim, não há amparo legal para tal exclusão.

Os ingressos, a título de taxa de embarque, ainda que destacados no bilhete de passagem, integram o faturamento mensal do contribuinte e, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS. Admitir a exclusão desse custo operacional da base de cálculo da contribuição, implicaria cobrar a contribuição sobre a margem operacional e não sobre o faturamento, conforme determina a lei. O próprio contribuinte contabilizou os valores recebidos, a título de taxa de embarque, como receita operacional.

Na esfera judicial, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região tem entendido que a taxa de embarque constitui faturamento, a exemplo da decisão dada no Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.040960-0/PR em que manifestou o entendimento no sentido de que *"os valores recebidos dos passageiros, a título de seguro, pedágio e taxa de embarque, pelas empresas transportadoras, ainda que destinados posteriormente ao repasse a terceiros, enquadram-se na definição de faturamento, uma vez que representam ingressos provenientes da venda de serviços de transporte de passageiros, atividade-fim da empresa"*.

Na esfera administrativa o entendimento é o mesmo, dentre eles, cabe citar a decisão no recurso voluntário, objeto do processo administrativo nº 19515.000066/2003-89, no qual esse mesmo contribuinte contestou a exigência da Cofins sobre essas mesmas receitas (taxa de embarque e pedágio), para as mesmas competências do lançamento em discussão, em que a 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção, reconheceu a incidência daquela contribuição sobre as referidas receitas, nos termos do acórdão nº 3301-002.394, de relatório o I. Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial do contribuinte, quanto à tributação das receitas decorrentes de pedágio e, na parte conhecida, tributação de receitas decorrentes de taxa de embarque, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 19515.000065/2003-34
Acórdão n.º **9303-007.066**

CSRF-T3
Fl. 340
